

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

### PARECER PELO VETO TOTAL 2/2026

**Projeto de Lei:** 220/2025

**Processo:** 15435/2025

**Autor(a):** Vereador Aylton Dadalto

**Relator:** Aloísio Varejão

**Ementa:** Institui o Programa Municipal de Incentivo à Leitura nas Escolas – “Virando a Página”, com o objetivo de promover o hábito da leitura entre estudantes da rede pública municipal, e dá outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de análise do Veto nº 2/2026, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 220/2025, de autoria do Vereador Aylton Dadalto, que “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Leitura nas Escolas – ‘Virando a Página’, com o objetivo de promover o hábito da leitura entre estudantes da rede pública municipal, e dá outras providências”.

O autógrafo de lei foi encaminhado ao Executivo Municipal após aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória, tendo o Prefeito Municipal, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, oposto veto total à proposição, fundamentado em razões de interesse público e juridicidade, amparadas em parecer da Procuradoria Geral do Município.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do veto, nos termos regimentais.

## 2. PARECER

O veto em exame foi fundamentado, em síntese, na existência de política pública municipal já instituída e em execução no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, voltada à promoção da leitura e ao fortalecimento das bibliotecas escolares, circunstância que, segundo o Executivo, tornaria a norma proposta redundante, além de potencialmente comprometedora da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Sob a ótica constitucional e legal, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo.

Embora seja indiscutível a relevância social e educacional da matéria, bem como a competência municipal para legislar sobre educação, verifica-se que o Projeto de Lei, ao instituir programa específico, definir ações administrativas detalhadas, atribuir coordenação a órgão do Executivo e prever impactos operacionais e orçamentários, avança sobre a esfera de organização e gestão administrativa, matéria reservada à iniciativa e à condução do Poder Executivo.

A jurisprudência constitucional é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor a criação ou regulamentação de programas administrativos já existentes, tampouco reproduzir políticas públicas em execução, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Ademais, conforme destacado no parecer técnico da Procuradoria Geral do Município, a proposta não preenche lacuna normativa, limitando-se a reiterar diretrizes e ações já contempladas pela Política Municipal do Livro, da Leitura e das Bibliotecas Escolares, o que caracteriza redundância normativa, incompatível com os princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e do uso responsável dos recursos públicos.

O veto foi exercido dentro do prazo legal, com motivação expressa, amparo jurídico adequado e fundamento na Lei Orgânica do Município, não se identificando qualquer vício formal ou material no ato do Chefe do Executivo.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico-constitucional, o veto revela-se regular, legítimo e juridicamente sustentável, razão pela qual deve ser mantido.

### 3. Voto

Diante do exposto, **este Relator opina pela manutenção do Veto nº 2/2026, ao Projeto de Lei 220/2025.**

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de fevereiro de 2026



**Aloísio Varejão**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380034003300360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 09/02/2026 13:03

Checksum: **359FC1E1D433128E212466C1E082E601F4D338BBFE7A620FD640162E9F68370B**